

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo

das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

